



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000082-96.2024.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que são apelantes/apelados BANCO DO BRASIL S/A e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado/apelante APARECIDO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do autor, e Negaram Provimento aos recursos dos requeridos, nos termos da fundamentação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação – 1000082-96.2024.8.26.0414
Comarca: Palmeira D'Oeste – SP – Vara Única
Juiz de 1ª Instância: Rafael Salomão Oliveira
Ação: Anulatória com danos morais - contrato bancário.
Apelante/ Apelado: Aparecido dos Santos
Apelado/ Apelante: BANCO BRASIL S.A. e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

VOTO 2722

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE TODAS AS PARTES.

Ação em que a autora impugna a contratação de empréstimo consignado com descontos mensais em seu benefício previdenciário. Requer a suspensão dos descontos e a condenação dos requeridos ao pagamento de danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência determinou a devolução em dobro dos valores descontados.

Os réus não comprovaram a regularidade da contratação, não apresentando prova suficiente da adesão ao contrato.

A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva em casos de fraudes bancárias, conforme a Súmula 479 do STJ. A devolução em dobro dos valores descontados é devida, e o dano moral é caracterizado pela privação dos proventos da autora.

RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO para reconhecer o dano moral e fixar indenização em R\$ 5.000,00.

RECURSOS DOS REQUERIDOS DESPROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da sentença exarada às fls. 528/531, que julgou a ação, nos seguintes termos: *“Em face de todo o exposto, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por APARECIDO DOS SANTOS em face do BANCO BRASIL S.A. e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. para determinar aos requeridos o cancelamento dos descontos, bem como para condená-los à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o desembolso e juros moratórios à razão de 1% a contar da citação. Cálculos definitivos na fase de cumprimento de sentença, onde serão abatidos eventuais depósitos*

realizados em favor da parte autora em virtude do mesmo empréstimo. Diante da maior sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. P. I. C."

Recorre o Autor pleiteando, em síntese, a reforma da sentença para reconhecer a ocorrência do dano moral indenizável, nos moldes do pedido inicial, ou por arbitramento do juízo.

Os Requeridos, apelam pela improcedência da ação asseverando que a contratação se deu de forma legítima, não havendo falar em falha do serviço. Rebatem, ademais, a condenação de devolução em dobro dos valores descontados, apontando ausência de má-fé.

Recursos tempestivos, sendo o do autor isento de preparo - por ser beneficiário da justiça gratuita, e os dos Requeridos preparados.

Seguiram-se as contrarrazões.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação em que impugna a autora a contratação de empréstimo consignado com descontos mensais em seu benefício previdenciário. Requer tutela antecipada visando suspender os descontos, o que foi deferido.

No mérito, pleiteia a procedência da ação, condenando-se os requeridos a pagarem os danos materiais relativos aos descontos indevidos - de forma dobrada, bem como danos morais.

Seguiu-se a sentença de parcial procedência, condenado os requeridos ao pagamento dobrado parcelas descontadas mensalmente no benefício previdenciário do autor.

Os Requeridos apelam pela improcedência da ação. Subsidiariamente, pugnam que a devolução dos valores descontados a título das parcelas se dê de forma simples, autorizando-se a compensação com o valor creditado na conta da autora.

A autora apela pelo reconhecimento da

ocorrência do dano moral indenizável.

Em que pese as irresignações recursais, dos requeridos, contrárias ao entendimento esposado na r. sentença, tais inconformismos não merecem prosperar.

Embora, os requeridos/recorrentes já em contestação, tenha apresentado documentos a fim de comprovar a regularidade da contratação, em réplica, a demandante impugnou expressamente os documentos acostados aos autos e nega a adesão ao contrato de empréstimo consignado que culminou com descontos em seu benefício previdenciário.

Aplica-se ao caso o CDC, bem assim seu artigo 6º, VIII, não se olvidando da Súmula 297, do C. STJ.

Os réus, a quem incumbia, nos termos do artigo 429, II, do Código Processual, o ônus da prova da autoria da contratação, sequer lograram juntar aos autos os devidos instrumentos. Ademais, os documentos carreados não são capazes de provar a válida manifestação de vontade atribuída à parte demandante para contratação do empréstimo com desconto em seu benefício previdenciário.

É cediço que as fraudes relacionadas ao sistema bancário contra o consumidor têm se tornado contumazes, de modo que os criminosos têm se esforçado para descobrirem novas formas de ludibriar os sistemas de segurança dos bancos. Sabendo disso, ao possibilitar aos consumidores novas formas de acesso aos serviços bancários, devem as instituições financeiras empenhar seus esforços em garantir maior segurança do meio utilizado, evitando a ocorrência das fraudes, especialmente daquelas já existentes e que continuam a ser praticadas de forma reiterada.

No presente caso, como bem asseverou a r. sentença: *“incumbia à instituição financeira produzir prova suficiente da regularidade da contratação e seu conteúdo, como um arquivo audiovisual, por exemplo. Destarte, o contrato é nulo, sendo o caso de restituição em dobro da quantia indevidamente descontada (CDC, Art. 42, parágrafo único), podendo a instituição financeira abater o valor eventualmente creditado na conta do consumidor, tudo a ser demonstrado e apurado em cumprimento de sentença.”*.

Sendo assim, subsistindo dúvida acerca da contratação pelo Autor, a questão se resolve em prejuízo de quem tinha o ônus de demonstrar o fato controvertido - no caso, os requeridos/recorrentes.

Imperioso se pontuar, que em casos de operações fraudulentas, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre de risco que o segmento econômico está sujeito.

Nesse sentido é o entendimento consolidado na Súmula 479 do C. STJ:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Neste contexto, dada a declaração de inexigibilidade de débito, diante do reconhecimento da inexistência do negócio jurídico, **especificamente quanto à forma da repetição, considerando que os descontos iniciaram em 29 de abril de 2022, as parcelas descontadas devem ser restituídas em dobro**, em observância ao que restou decidido pelo E. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema nº 929) e à modulação de efeitos sedimentada.

Nesse sentido:

"Ação Declaratória de Inexistência de Débito Cumulada com Repetição de Indébito em Dobro e Indenização por Danos Morais. Sentença de procedência. Inconformismo das partes. 1. Contrato de empréstimo consignado. Fraude constatada por perícia grafotécnica. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras. Inexistência do contrato e inexigibilidade dos débitos. 2. Dano moral caracterizado. Descontos mensais em média de R\$ 105,00, realizados entre dezembro de 2017 a janeiro de 2022, que ultrapassam o montante total disponibilizado ao autor (R\$ 4.059,24). Constatado o prejuízo da verba alimentar. Valor da indenização fixado em R\$ 4.000,00 mostra-se adequado diante da redução do benefício previdenciário e do desgaste imposto ao consumidor para solução caso. 3. Repetição do indébito. Contrato firmado em 2017. Devida a restituição em dobro apenas dos descontos ocorridos após a publicação do Acórdão do EAREsp 676.608 (30/03/2021). Aplicação da modulação dos efeitos fixada pelo STJ. 4. Termo inicial dos juros de mora sobre a quantia a ser restituída e sobre o montante arbitrado a título de indenização por danos morais. Alteração para que incidam a partir da data do evento danoso, em conformidade com a Súmula nº 54, do STJ. Sentença parcialmente reformada. Recurso do réu desprovido e recurso do autor provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1004058-42.2022.8.26.0007; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)".

"Direito do consumidor. Contratos de

consumo. Bancários. Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais e repetição de indébito. Devolução em dobro a partir de 30/03/2021. Mantida a compensação. Dano moral configurado. Provimento parcial. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pela autora objetivando a reforma da sentença que julgou a ação parcialmente procedente, declarando a nulidade e inexistência dos débitos, determinou a cessação dos descontos e a devolução de forma simples dos valores descontados e a devolução pela autora à ré dos valores comprovadamente depositados em sua conta, mas negou o pedido de condenação ao pagamento de dano moral, afirmando que o ocorrido se trata de mero dissabor. II. Questões em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) o ressarcimento em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da autora (ii) a possibilidade de compensação de valores; e (iii) ocorrência do dano moral. III. Razões de decidir 3. Preliminar de falta de interesse recursal não acolhida. 4. Devida a indenização em dobro pelo dano material causado à autora, vez que caracterizada conduta contrária à boa-fé objetiva por parte do réu e, atendida a modulação dos efeitos do Tema 929 do STJ, a repetição dos indébitos deve se dar na forma simples para os descontos havidos até 30/03/2021 e, em dobro, para os posteriores. 5. Deve ser mantida a determinação para compensação com os valores depositados em conta de titularidade da autora, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. 6. Por se tratar de matéria de ordem pública, o termo inicial dos juros de mora é alterado, de ofício, para a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. 7. Dano moral configurado, vez que os descontos ocorreram em verba alimentar (benefício previdenciário), e indenização fixada em R\$ 5.000,00, atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV. Dispositivo 8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único; CC, art. 398; CC, art. 884. Jurisprudência relevante citada: STJ/Temas nº 929 e 1.059; e Súmulas 54, 326 e 362; Apelação Cível nº 1032342-36.2021.8.26.0576 e Apelação Cível nº 1001215-80.2021.8.26.0576. (TJSP; Apelação Cível 1002248-13.2022.8.26.0369; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)".

Imperativo, portanto, o reconhecimento do ato ilícito, que importou em inegável dano moral, ou seja, caracterizado apenas pelo evento danoso em si, uma vez que a parte autora ficou privada da fruição de parte de seus módicos proventos, prejudicando a sua subsistência.

Tem-se presente que o dano moral, em circunstâncias tais, prescinde de comprovação, vez que ele não se apresenta de forma corpórea, palpável, visível ou material, sendo, pelo contrário

detectável tão somente de forma intuitiva, sensível, lógica e perceptiva.

Por isso se diz que ele é evento ipso facto em relação à conduta ilegal de negativação.

Se assim o é, tendo como caracterizado o dano moral, e procedendo a convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação a tal título, quais sejam, o dissuasório, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja desestimulado da prática de novo atentado, e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro hábil a lhe proporcionar uma contrapartida pelo mal sofrido.

Ressalte-se que a relação jurídica sub examine é nitidamente de consumo, nela atuando a autora por equiparação (arts. 17 e 29, do CDC) e, por conseguinte, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo da Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual que apresenta (arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, do mesmo Codex).

Isto, porque o CDC prevê que todos os atingidos pelo evento danoso sejam equiparados aos consumidores, ainda que na condição de terceiros ou que não estejam vinculados diretamente à relação de consumo, mas suportaram as consequências decorrentes do serviço oferecido.

Sucede que o que merece maior destaque é o fato de que a parte autora teve de se socorrer do judiciário para ter declarada a inexistência da contratação, e reaver os valores descontados indevidamente de seus proventos.

Conquanto não seja possível sopesar o abalo moral e o valor a ser indenizado, é possível sua reparação a fim de minimizar, ainda que de forma indireta, as consequências do aborrecimento sofrido.

O dever de indenizar decorre, de modo imediato, da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor, sob pena de vulnerar-se a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.

Nessa linha de raciocínio, levando-se em

conta as circunstâncias fáticas que envolvem o caso, a saúde financeira dos requeridos, bem como os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, tenho por adequada a fixação de indenização a título de danos extrapatrimoniais no montante de R\$ 5.000,00 dado o especial propósito de se evitar o indevido enriquecimento sem causa, e o desestímulo a reiteração da conduta.

Desta forma, acolho o recurso da parte autora, reformando a r. sentença para reconhecer a ocorrência do dano moral, condenando o requerido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00.

O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos da Súmula 54/STJ e dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Vencidos os requeridos nesta fase recursal, os honorários advocatícios ficam majorados para 15%.

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, e NEGO PROVIMENTO aos recursos dos requeridos, nos termos da fundamentação.

OLAVO SÁ
Relator